



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº: 0008657-59.2018.5.15.0000**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA**

**IMPETRANTE: ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI**

**TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ANDRE VANZO E OUTROS**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA**

**AUTORIDADE CATORA: FABIO CAMERA CAPONE**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Vistos.

**ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA**, impetrantes, ajuizaram **MANDADO DE SEGURANÇA** para cassar a liminar deferida pela Autoridade reputada coatora, JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA, que, nos autos da Ação Civil Coletiva, Processo n. 0012070-59.2018.5.15.0007 (ACC), pela r. decisão de 14/11/2018 afastou o impetrante Sr. ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI das funções de presidente do Sindicato, por considerá-lo inelegível à presidência da referida agremiação em face da sua condição de associado usuário (não estável).

Os impetrantes alegam em síntese violação à vontade da categoria, à liberdade sindical, devido processo legal, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, inclusive a ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar deferida pela Instância Primeira ("periculum in mora" e "fumus boni iuris"), até porque o dirigente sindical afastado exerce a presidência da associação sindical desde 2014, tendo sido reeleito em 2018, não havendo a menor urgência na destituição.

Ainda quanto à inelegibilidade, aduzem que já é objeto de

apuração em processo administrativo na Procuradoria Regional do MPT, nº 003488.2018.15.000/7.

Ademais, asseguram que o dirigente afastado não exerce cargo em comissão, condição que o tornaria inelegível e, neste sentido, alegam que o presidente do Sindicato afastado ingressou no serviço público municipal em 1983, retornando em 1984 como funcionário da Prefeitura Municipal de Americana, até a transferência para a Câmara Municipal em 1991, atualmente ostentando a condição de servidor "não estável", na função de Assistente Legislativo II, eis que cessado o comissionamento havido na função de Coordenador de Assessoria Legislativa, em 2008.

Também, acusam arbitrariedade em relação ao afastamento de toda a diretoria eleita.

Alegando a presença dos requisitos o "fumus boni iuris" e "periculum in mora", postularam literalmente:

*"XII - DO PEDIDO*

*Ante o exposto, requerem os IMPETRANTES se digne Vossas Excelências:*

*a) Determinar a intimação da Autoridade Coatora e dos litisconsortes passivos nos endereços acima indicados para defenderem-se na melhor forma de direito;*

*b) Conceder o pedido liminar da segurança impetrada a fim de que seja determinada a suspensão imediata da decisão coatora proferida nos autos de número 0012070-59.2018.5.15.0007, visto ser nítido o prejuízo que sofrerá desde o lamentável ato que lhe tolheu o direito de exercer sua defesa, o contraditório, o devido processo legal e a liberdade sindical até julgamento final deste mandamus;*

*c) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção do afastamento do IMPETRANTE, requer seja concedida em parte a segurança para cumprimento do disposto no art. 42 do estatuto, ou seja, convocação extraordinária da Diretoria para proceder a substituição;*

*d) Comunicar a concessão prévia da liminar a autoridade coatora a fim de que esta possa providenciar a suspensão imediata da ordem coatora exarada;*

e) *Seja, afinal, concedida definitivamente a segurança pleiteada, mediante sentença, revogando a decisão coatora*", p.27/28.

Deram à causa o valor de R\$1.000,00, p.28 e juntaram procuração e documentos, p.29/868.

Processo redistribuído da E. 2ª SDI, por decisão de p.867/870.

Inicialmente, indeferida a concessão de liminar nos autos desta mandamus. Após a interposição de recurso, houve decisão monocrática pelo deferimento, prejudicando o agravo regimental.

Informações prestadas pela D. Autoridade reputada coatora.

É o relatório.

## **VOTO**

Consoante o inciso LXIX do art. 5º da CF e art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a concessão de mandado de segurança tem como pressupostos a existência de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data e a existência de ato lesivo de direito ou ameaçador, proveniente de autoridade pública e marcado por ilegalidade ou abuso de poder, ainda, ameaça.

Ato de autoridade pública coatora passível de ser classificado como ilegal ou abusivo é aquele praticado contrariamente aos preceitos legais, sem respaldo na lei ou proveniente de autoridade que não tenha competência para praticá-lo ou que extrapole sua competência.

Como é de amplo conhecimento direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja pressupõe fatos incontroversos demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória. (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, p.725).

Assim, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício

depende de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ademais, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (obra citada, p.34).

Acompanho o D. Parecer da Procuradoria, da lavra da I. Representante do MPT, LILIANA MARIA DEL NERY:

"Alegam os recorrentes a existência de direito líquido e certo, conforme art. 300 do CPC, pois restou caracterizado a presença do *fumus boni iuris*, um dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Referido direito consiste no vínculo funcional do Sr. Antônio Adilson Bassan Forti com o Município de Americana, cuja natureza, diversa à dos cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporárias, não lhe retira a legitimidade e as condições de elegibilidade para ocupar o cargo de Presidente do Sindicato impetrante/recorrente.

O Sr. Antonio é integrante do serviço público municipal em vinculação que antecede o início em vigência da Carta Magna de 1988. Não se trata de vínculo temporário ou de vínculo com o serviço público comissionado, mas de vínculo que, a despeito de não ostentar estabilidade (por não precedido de concurso público), é de vínculo regular, e não sujeito a prazo predeterminado. Seu desligamento não se dá *ad nutum* e dependerá, pelos termos do artigo 37 caput da Carta Magna da devida motivação para validade. De fato, o ato demissional, como todo ato administrativo dependerá de motivação para sua validade.

Ou seja, não há a hipótese de inelegibilidade para a entidade sindical.

Reitero, no caso, o servidor ingressou nos quadros da administração municipal em data pretérita à promulgação da Constituição Federal de 1988, em março de 1983. Não obstante as interrupções do exercício no interregno entre 1983 e 1988 contrariando um dos requisitos da estabilidade anômala previsto no artigo 19 do ADCT, tal vínculo não pode ser considerado precário, consoante relatório de promoção de arquivamento

por inexistência de ilícito na NF003488.2018.15.000/7, da lavra do Ministério Público do Trabalho (fls. 1081/1085) e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Americana (fls. 1087/1091):

'Também a questão envolvendo a estabilidade do servidor não se mostra apta a impedir sua condição de elegibilidade. Anote-se que a ausência de estabilidade na respectiva função pública, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos no art. 19 do ADCT, não pressupõe a precariedade do vínculo funcional com a Administração Pública.

O vínculo funcional do Sr. Antônio Adilson Bassan Forti, a despeito de supostamente não ostentar a estabilidade prevista no at. 41 da CF/88, em nada se assemelha às categorias dos cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporária que impediriam a sua condição de elegibilidade nos termos do Estatuto Social.

Saliente-se que a instabilidade do vínculo funcional decorre da ausência de concurso público (nomeação anterior à Constituição Federal) e não da precariedade da relação. O vínculo funcional do Sr. Antônio Adilson situa-se em categoria intermediária entre o efetivo-estável e o demissível *ad nutum*, de forma a resguardar situações já consolidadas no tempo, com respeito à segurança jurídica e a proteção da confiança. (fls. 1084 do relatório de arquivamento do MPT, g. n.).'

Ademais, a readmissão do Sr. Antônio aos quadros da Municipalidade em 1984, deu-se sob o regime da CLT, sendo enquadrado como ocupante de cargo ou emprego de "quadros paralelos à estrutura administrativa da Câmara Municipal". Por meio do Decreto Legislativo 125/1999, permaneceu enquadrado como "Suplementar Provisório", no cargo de Assistente Legislativo II, o qual não é qualificado como encargo, função ou emprego de confiança.

Hodiernamente, o impetrante é servidor remunerado pela Câmara Municipal, ocupante do cargo de "Assistente Legislativo II", regido pela CLT, o que afasta o argumento de precariedade de seu vínculo funcional e, conseqüentemente, da inelegibilidade à Presidência do Ente Sindical. Nesse contexto, a decisão impugnada proferida nos autos da ação judicial de referência e que afastou o impetrante liminarmente da Presidência do Sindicato, não merece subsistir, ressaltando-se que o Sr. Antônio ocupa tal cargo de dirigente sindical desde 2014, tendo sido reeleito em 2018.

Portanto, cabível a ação mandamental no caso em tela, haja vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão de inexistir óbice no Estatuto Social do Sindicato quanto à elegibilidade e permanência do impetrante na Presidência do Ente

Sindical."

Lembro que na forma da Súmula n. 512 do E. STF: "*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*".

(Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, p.725).

## **Dispositivo**

### **CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido **CONHECER** do Writ e **CONCEDER** a segurança pretendida, com esteio no artigo 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 487, I, do NCPC; tudo nos termos da fundamentação.

Oficie-se à D. Autoridade reputada coatora.

Custas no importe de R\$20,00, isentas.

### **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

Em sessão ordinária realizada em 11 de Dezembro de 2019 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CESAR

Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador do Trabalho LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Juíza Titular de Vara do Trabalho LUCIANA NASR

Juíza Titular de Vara do Trabalho LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Ausentes: a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, por se encontrar em férias e a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka, justificadamente.

Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a sessão, as Exmas. Sras. Juízas Titulares de Vara do Trabalho Luciana Nasr (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior) e Laura Bittencourt Ferreira Fagundes (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior, estes apesar de se encontrarem em férias e João Batista da Silva e ainda, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes) e Robson Adilson de Moraes (na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Maria Stela Guimarães de Martin.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

**FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
DESEMBARGADOR RELATOR**

## Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: [FRANCISCO  
ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO  
GIORDANI] - c9114eb  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

